

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERSOS DISTRITOS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.

IMPUGNANTE: **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.631.462/0001-29, sediada na Av. José Waldemar Rego, Nº 774, bairro Alto Brilhante, no município de Tauá/CE, CEP: 63.660-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

A comissão de licitação recebeu, no dia 21 de dezembro de 2023 a peça impugnatória da empresa supra qualificada, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada durante o prazo impugnatório, considerando que a data da sessão está marcada para o dia 29 de dezembro de 2023.

Em suas razões impugnatórias, a empresa questiona o item 3.3.4 do edital, mais especificamente os itens de relevância elencados na qualificação técnico operacional, citados abaixo.

3.3.4 – CAPACIDADE – TECNICO – OPERACIONAL:
Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto dessa licitação, que será feita mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa de direito público ou privado, que conste que a licitante na condição de contratada, por execução dos serviços já concluídos, de características semelhantes as do objeto do edital, seguem as mesmas abaixo:

4. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 201.079,63 m²)



5. CONCRETO NÃO ESTRUTURAL 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 2.069,10 m³)
6. MEIO FIO PRE MOLDADO (0,07 X 0,30 X 1 M) COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 68.969,82 m)

Sobre esses itens do edital, a empresa impugnante alegou que eles demonstram-se como restritivos da competitividade esperada da licitação e, em razão disso, solicitou a retirada deles.

Com o objetivo de demonstrar resumidamente as argumentações impugnatórias da empresa petionante, citamos abaixo um trecho de sua fala.

No entanto, não consta no edital qualquer justificativa técnico científica que comprove a real necessidade de pedido de parcelas de maior relevância e quais itens são relevantes para o cumprimento da obrigação. Portanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe a Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.

[...]

Neste sentido, as exigências previstas nos supracitados itens da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

Então, após o sucinto relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

Depois de analisada a tempestividade, vejamos o mérito da causa.





Considerando que as razões impugnatórias versam sobre a exigência de itens de relevância para atendimento da qualificação técnica operacional da fase habilitatória do certame citado, passamos a averiguar os dispositivos legais pertinentes.

Sabe-se que o art. 30, da Lei 8.666/93 dispõe sobre a qualificação técnica que pode ser exigida nos editais licitatórios, portanto, citamo-lo abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais



específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Conforme se vê pelos dispositivos em destaque, é plenamente possível que a Administração exija em seu edital, para serviço de engenharia, itens de relevância a serem atendidos como requisito de qualificação técnico operacional.

Deste modo, faz-se necessário fazer um parêntese para explicar que capacidade técnica operacional distingue-se de capacidade técnica profissional.

A diferença entre ambas reside em que na qualificação técnico-operacional, a comprovação de aptidão técnica é comprovada por serviços anteriores realizados pela empresa licitante, sendo isso demonstrado por meio de Atestados de Capacidade Técnica, enquanto que a capacidade técnico-profissional é demonstrada pelo profissional indicado como responsável técnico da empresa licitante, devendo este demonstrar que já executou os serviços solicitados, mediante apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT's.

Explicado isto, retornamos ao art. 30 da lei 8.666/93 para demonstrar que o edital ora impugnado obedeceu aos limites e conceitos determinados, não recaindo sobre este qualquer ilegalidade, pois como se vê no inciso II e no § 1º e 2º, do art. 30, é plenamente possível a exigência de qualificação técnica de relevância uma vez que possuem pertinência técnica com o serviço licitado.

Além disso, observa-se que a vedação contida no inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/93, que veda a exigência de quantitativos mínimos, restringe-se unicamente a qualificação técnico profissional, contudo tal requisito no edital impugnado aplica-se na qualificação técnico operacional, sobre a qual há a possibilidade desta exigência.

Com o objetivo de demonstra a legalidade da afirmação supra, resgata-se a Súmula 263 do TCU, a qual transcrevemos abaixo:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo



essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, após esta explanação, considera-se mantido os termos do edital, posto que não verificou-se restrição de competitividade neste caso, uma vez que os requisitos técnicos de relevância exigidos estão condizentes com o dispositivo legal e em consonância com o entendimento jurisprudencial, que já consta sumulado pela corte máxima de contas do país.

Por fim, encerramos neste momento a análise meritória do caso pela comissão de licitação, apresentando a seguir a decisão impugnatória, contudo, em anexo a esta peça consta também o parecer técnico do setor responsável desse município pela elaboração do memorial descritivo – anexo IV, que trouxe ao conhecimento da parte impugnada as razões técnicas da exigência dos itens de relevância na qualificação técnica-operacional do edital em comentário.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Pedido de Impugnação do Edital da Concorrência Pública nº 005/2023 da empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.631.462/0001-29, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista os argumentos já comentados.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

William Rocha Costa

William Rocha Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja-CE

